

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 33, de 23 de dezembro de 2014

ISS. Não incidência. Veiculação de anúncios. Impossibilidade de emissão de Nota Fiscal. Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. XXXXXX.

ESCLARECE:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supra identificado.
2. A consulente, regularmente inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída com objetivo de estudo, coordenação, proteção e representação da categoria econômica do comércio varejista de carnes na base territorial do Estado de São Paulo e tem por prerrogativas representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da categoria econômica e os interesses individuais dos associados, relativamente à aludida categoria; celebrar contratos, convênios com entidades e com órgãos governamentais, acordos e convenções coletivas de trabalho, bem como suscitar dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica; eleger ou designar representantes da respectiva categoria; colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e soluções dos problemas que se relacionarem com a sua categoria; impor contribuições a todos os integrantes da categoria representada, nos termos da Constituição Federal e legislação vigente; exercer toda e quaisquer atividades, inclusive de caráter econômico-financeira, respeitadas as normas constitucionais e legais vigentes; e incrementar a cultura através da elaboração e execução de projetos culturais.
3. Fornece gratuita e anualmente aos associados um anuário contendo informações relevantes do ponto de vista legal, trabalhista, sanitário, etc., abrindo, nesse espaço, opção para a inserção de propagandas particulares a serem veiculadas.

4. Entende que essa veiculação de propaganda não se configura prestação de serviço, não havendo obrigatoriedade de emissão da respectiva nota fiscal de serviços.

5. Solicita a consulta para obter informação quanto ao correto enquadramento a ser aplicado a essa atividade e para saber se está obrigada à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

6. A atividade de veiculação de anúncios enquadrava-se no subitem 17.07 da lista de serviços constante do texto original da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Todavia, os serviços de veiculação foram excluídos do campo de incidência do ISS porque houve veto presidencial à inclusão de tais serviços na nova lista de serviços tributáveis.

6.1. Dessa forma, sobre a atividade de veiculação de anúncios não ocorre a incidência do ISS.

6.2. Assim sendo, a consulente não está obrigada a recolher o ISS em relação aos serviços de veiculação de anúncios, bem como não pode documentar tais atividades mediante emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços, já que as disposições da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, bem como todas as outras disposições normativas sobre o ISS, aplicam-se única e exclusivamente às atividades que constam da lista de serviços vigente, que se encontra definida no art. 1º da Lei nº 13.701/2003.

7. Além disso, o Estatuto Social da consulente a estabelece como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. De acordo com o entendimento consagrado em diversas consultas no âmbito do anterior Departamento de Rendas Mobiliárias e do atual Departamento de Tributação e Julgamento, os serviços prestados por associações sem fins lucrativos aos seus associados não são tributáveis pelo ISS, desde que se enquadrem entre aqueles descritos em seus objetivos sociais.

8. Portanto, seja por uma ou outra razão, a atividade descrita pela consulente encontra-se fora do campo de incidência do ISS e a consulente não está obrigada à emissão da correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

9. Caso a consulente preste ou venha a prestar serviços enquadráveis na lista de serviços vigente, desvinculados de seus objetivos, estará sujeita ao ISS e às obrigações acessórias pertinentes, ainda que prestados a seus associados.

10. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Carlos Katsuhito Yoshimori
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG